

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 206/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 4.399/2021, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado,
Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto de lei nº 4399/2021 tem por finalidade conceder indenização para as vítimas do incêndio ocorrido na Boate Kiss, em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, no dia 27 de janeiro de 2013.

O art. 3º fixa o montante da indenização: R\$ 100 mil para os familiares de pessoas falecidas e R\$ 50 mil para as pessoas com sequelas decorrentes do incêndio.

2. ANÁLISE

O projeto gera aumento de despesas nos termos do art. 16 da LRF, e conforme o artigo 132 da LDO/2025 deve estar acompanhado de impacto orçamentário-financeiro, com as premissas e as metodologias de cálculo.

A justificativa do projeto de lei não apresenta uma estimativa de gastos. No entanto, é possível calculá-la com base nos dados divulgados pela imprensa – 242 vítimas fatais e 636 sobreviventes – e nos valores de indenização propostos: R\$ 100.000,00 para familiares de falecidos e R\$ 50.000,00 para sobreviventes. Multiplicando-se os valores correspondentes, chega-se a um montante total estimado de R\$ 56 milhões.

No que tange à compensação da despesa, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 é silente nos casos em que o aumento de despesa não possui caráter permanente¹, a exemplo dessa proposição, exigindo

¹ Art. 132. As proposições legislativas, de que trata o [art. 59 da Constituição](#), e as propostas de atos infralegais que impliquem redução de receitas que não configure renúncia prevista no [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou aumento de despesas, nos termos do disposto no art. 16 da referida Lei Complementar, deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrarão em vigor e os dois subsequentes, com as premissas e as metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou pela entidade proponente.

compensação apenas para o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do artigo 17 da LRF.²

No entanto, o inciso I do § 1º do artigo 16³ da LRF estabelece que o aumento de despesa (de caráter não continuado) deve ter adequação com a lei orçamentária anual, ou seja, deve estar prevista no orçamento com dotação específica e suficiente ou abrangida por crédito genérico que comporte o aumento da despesa.

Ressalte-se também que o projeto não se encaixa no conceito de despesa irrelevante, nos termos do § 3º do art. 16 da LRF, c/c o art. 170, inciso II, da LDO/2025, ou seja, despesa que não ultrapasse um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024, correspondente a R\$ 14,3 bilhões.

E como não há comprovação da existência dessa dotação no orçamento de 2025 e não se tratando de despesa irrelevante, o projeto de lei assim como o substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público não apresentam adequação orçamentária.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Inciso I do § 1º do art. 16 da LRF.

² Art. 129. As proposições legislativas, de que tratam o [art. 59 da Constituição](#), as suas emendas e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos [art. 14](#) e [art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto nos [art. 14](#) e [art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa ou a proposta de ato infralegal, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que fundamentar a norma proposta, hipótese em que será:

I - vedada a referência a outras proposições legislativas em tramitação ou a ato infralegal ainda não editado; e

II - permitida a referência à norma, lei ou ato infralegal, publicado no mesmo exercício financeiro ou no anterior, que registre de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que o tenha fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar a redução de receita ou o aumento de despesa.

§ 5º Não se submetem às medidas de compensação as hipóteses de aumento de despesas previstas no [§ 1º do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

§ 10. Ficam dispensadas das medidas de compensação as proposições legislativas que impliquem renúncia de receita ou aumento da despesa obrigatória de caráter continuado cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024.

³ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

4. RESUMO

O projeto de lei assim como o substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público não apresentam adequação orçamentária.

Brasília-DF, 14 de outubro de 2025.

SÉRGIO TADAO SAMBOSUKE
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA